



Comarca de Lagoa Vermelha. 1<sup>a</sup> Vara judicial.  
Proc. 057/2.07.0002488-0.  
Autor: Ministério Público.  
Réu: Jacir Francisco Barbiero.  
Prolator: José Pedro Guimarães.  
Data: 19.6.2013.  
Regime de Exceção.

Vistos etc.

1,- O representante do Ministério Público ajuizou ação penal contra **JACIR FRANCISCO BARBIERO**, brasileiro, casado, filho de Alcides Barbiero e Ignes Cristianetti Barbiero, residente e domiciliado na Rua Antonio Stella, nº 134, em Ibiraiaras, como incursão no art. 45, caput c.c. art. 53, inciso II, “c”, ambos da Lei 9.605/98, isto porque no dia 30.8.2007, por volta das 9horas, na localidade de Sítio do Herval, nesta cidade, cortou 19 (dezenove) árvores de Araucária Angustifolia, espécie ameaçada de extinção, sem autorização do órgão ambiental competente. A denúncia foi recebida em 2.2.2011 (fl. 59). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 62-5). Durante a instrução, foi inquirida uma testemunha e interrogado o réu (fls. 122-4). Os seus antecedentes foram atualizados (fl. 125). As partes apresentaram memoriais. O representante do Ministério Público pediu a procedência da ação nos termos da denúncia. A defesa técnica a improcedência, pois cumprida integralmente a transação penal; eventualmente, postulou a aplicação apenas da pena pecuniária (fls. 126-7 e 129-32). É o relatório.

2,- A materialidade fática resultou comprovada nos autos pelo Auto de Infração Florestal da Brigada Militar (fl. 17). A autoria não é controversa, pois confessada pelo acusado, *in verbis*: “(...) tinha



essas araucárias no meio da lavoura e ficava difícil trabalhar com maquinário. Aí eu resolvi tirar, tinha ido ver pra fazer uma licença, mas tava difícil e resolvi tirar. Na verdade minha área mais de 50% é mata e os pinheiros que tava no meio da lavoura resolvi tirar”, ainda, referiu que a maioria das araucárias estavam no meio da lavoura e umas cinco na borda, confirmou o corte de 19 árvores. Imaginou que o corte de algumas árvores não afetariam o meio ambiente pois tinha grande quantidade de mata nativa. Ressaltou que o reflorestamento foi providenciado com o plantio de 285 árvores, conforme ajustado com o Ministério Público e fiscalizado pela Patram (Cd audiovisual de fl. 124). O policial militar Alex Sandro Carneiro confirmou-a, logo, não se tem qualquer dúvida a respeito (art. 197 do CPP).

3,- A questão controversa, portanto, diz respeito ao alcance jurídico-penal da transação firmada pelo acusado (fl. 29). A despeito de intimado por intermédio de sua esposa para comprovar o plantio das árvores, ou seja, a recuperação ambiental da área degrada (fl. 34v), não o comprovou nos autos (fl. 35). Foi, então, intimado pessoalmente (fl. 40v). Mais uma vez inocorreu comprovação nos autos (fl. 41). Efetuada vistoria, comprovou-se apenas o plantio de trezentas mudas de araucária (fls. 45-7), observando-se que alguma morreram “devido ao clima” (fls. 51-3).

4,- A denúncia, assim, foi oferecida e recebida (fl. 59). Ocorreu, portanto, cumprimento parcial da transação, logo, lícita a retomada da persecução penal ante o desinteresse do acusado em proceder corretamente à recuperação ambiental. Descabe, inclusive pela autoridade do Poder Judiciário, constantes e reiteradas intimações de acusados para cumprirem as suas obrigações legais. A parcial reparação do dano ambiental, portanto, repercutirá apenas na análise das diretivas do artigo 59 do CP.



5,- No tópico, sem razão a defesa técnica. O tipo legal de crime violado não prevê no seu preceito secundário a pena de multa como alternativa, mas, sim, cumulativa, logo, descabe juízo diverso, sob pena de usurpação de função legiferante (art. 2º da CF). Ao Judiciário é defeso atuar como legislador positivo. Reserva-lhe a Constituição da República apenas a atuação como legislador negativo (Súmula 339 do STF).

6,- ISSO POSTO, julgo procedente a ação para condenar o réu JACIR FRANCISCO BARBIERO como incursão no artigo 45, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

4.1,- Assim, considerando que não possui antecedentes ambientais (fl. 125), a média culpabilidade (desvalor, injusto) de sua conduta, que causou importante degradação ambiental, e a irrelevância jurídica de outras diretrizes, exceto a diminuição das consequências de degradação pelo parcial plantio de árvores nativas, pois inexistem elementos infirmando a sua personalidade, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/98 e do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em um ano de reclusão, aumento-a de 1/6 pela circunstância do art. 53, II, “c”, da Lei 9.605/98, resultando definitiva em **um ano e dois meses**. Deve ser cumprida no regime aberto (CP, art. 33, §2º, “c”). Contudo, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei 9.605/98, substituo-a, pois suficiente para os fins de reprovação e prevenção ao crime (art. 59, “caput”, *fine*, do CP), pela prestação de serviços à comunidade (art. 8º, I, da Lei 9.605/98; e art. 44, §2º, do CP), devendo ser disciplinada na execução (art. 46 do CP).

A pena pecuniária, observando-se a sua relativa condição de pobreza e a análise dos vetores do artigo 59 do CP, é fixada em 15 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Condeno-o, finalmente, em custas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

porém, sobrestadas na forma do artigo 12 da lei 1060/50, pois lhe concedo a gratuidade judiciária.

P.R.I.

Passada em julgado, forme-se o PEC; preencha-se a PJ-30; oficie-se ao TRE; desapensem-se e arquive-se.

Soledade-Lagoa Vermelha, 17.6.2013.

José Pedro Guimarães,  
Juiz de Direito.